

PORTARIA Nº 30.124 DE 31 DE AGOSTO DE 2015.
CONCEDER à servidora **CRISTINA MARIA FRAZÃO DE SOUZA**, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100348, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 06-04-2006/2009, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 08-01 a 06-02-2016.

Protocolo 870475

PORTARIA Nº 30.125 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.
CONCEDER ao servidor **CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO E SILVA**, Agente de Vigilância e Zeladoria, matrícula nº 0100068, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 05-03-2009/2012, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-09-2015.

Protocolo 870740

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 30.119, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.
DESIGNAR o servidor **LEANDRO ALBERTO ALVES DE LIMA**, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0101077, para prestar serviços em regime de tempo integral, atribuindo-lhe a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, no período de 17-08 a 15-09-2015.

Protocolo 870736

ERRATA

PORTARIA Nº 30.120, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.
CONCEDER ao servidor **CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO E SILVA**, Agente de Vigilância e Zeladoria, matrícula nº 0100068, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 05-03-2009/2012, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-04-2015.

Protocolo 870464

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
TERMO ADITIVO
TERMO ADITIVO: Nº02
DATA DA ASSINATURA: 31/08/2015
OBJETO: Alterar Cláusula Sétima do Contrato nº 07/2014, referente a alteração de Fiscais do Contrato
CONTRATO ORIGINAL: Nº 07/2014
CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ENDEREÇO: SGAN, Quadra 601, Módulo “V”, Brasília - DF
CEP: 70836900
TELEFONE: (61) 2021-8000
CNPJ: Nº 33.683.111/0001-07
ORDENADOR: Luis da Cunha Teixeira

Protocolo 870507

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de julho de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.897

Processo nº. 2013/50298-1
Assunto: Contratação de Servidores Temporários
Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - DANIEL ELIAS SERRUYA e MANUEL CUNHA DE FARIAS;
2) Recomendar à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado (SUSIPE) que seja providenciado Concurso Público para que os servidores efetivos ocupem os cargos para o desempenho de atividades que são necessárias de forma permanente, sob pena de indeferimento dos próximos registros e aplicação das penalidades cabíveis;
3) Recomendar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD) que:
a) promova o levantamento do número de contratados de forma temporária que, atualmente, ocupam cargos que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos para desempenho de atividades que são necessárias de forma permanente, e que, portanto, não se enquadram na hipótese de exceção do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para que haja uma substituição gradual por servidores concursados;
b) somente autorize contratações temporárias quando presente os requisitos constitucionais - art. 37, inciso

IX, da Constituição Federal - e legais - Lei Complementar Estadual nº. 07/1991 e Decreto Estadual nº. 945, de 14.01.2014 -, reforçando a necessidade de planejar e executar a substituição dos temporariamente contratados, para desempenho de atividades cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal -, por servidores concursados, sob pena de indeferimento dos próximos registros e aplicação das penalidades cabíveis;
4) Recomendar à Secretaria do Controle Externo (SECEX) que inclua no Plano Anual de Fiscalização auditoria programada com a finalidade de fiscalizar a substituição de contratados temporariamente, para desempenho de atividades cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal -, por servidores concursados;
5) Comunicar à Auditoria-Geral do Estado (AGE), para que, dentro de suas competências, faça constar no Relatório de Gestão de cada unidade e da SEAD o planejamento para a substituição dos contratados temporariamente para desempenho de atividades cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção - at. 37, inciso IX, da Constituição Federal -, por servidores concursados.

ACÓRDÃO Nº. 54.898

Processo nº. 2013/51229-3
Assunto: Contratação de Servidores Temporários
Requerente: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Registrar o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ e BÁRBARA RIBEIRO FERREIRA E FERREIRA;
2) Recomendar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD) que:
a) promova o levantamento do número de contratados de forma temporária que atualmente ocupam cargos que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos para desempenho de atividades que são necessárias de forma permanente, e que, portanto, não se enquadram na hipótese de exceção do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para que haja uma substituição gradual por servidores concursados;
b) somente autorize contratações temporárias quando presente os requisitos constitucionais - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal - e legais - Lei Complementar Estadual nº. 07/1991 e Decreto Estadual nº. 945, de 14.01.2014, reforçando a necessidade de planejar e executar a substituição dos temporariamente contratados, para desempenho de atividades cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal -, por servidores concursados, sob pena de indeferimento dos próximos registros e aplicação das penalidades cabíveis;
3) Recomendar à Secretaria do Controle Externo (SECEX) que inclua, no Plano Anual de Fiscalização, auditoria programada com a finalidade de fiscalizar a substituição de contratados temporariamente, para desempenho de atividades cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal -, por servidores concursados;
4) Comunicar à Auditoria-Geral do Estado (AGE), para que, dentro de suas competências, faça constar no Relatório de Gestão de cada unidade e da SEAD o planejamento para a substituição dos contratados temporariamente para desempenho de atividades cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção - at. 37, inciso IX, da Constituição Federal -, por servidores concursados.

ACÓRDÃO Nº. 54.899

Processo nº. 2014/51280-1
Assunto: Contratação de Servidores Temporários
Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a HOSPITAL OPHIR LOYOLA - FELIPE RODRIGUES BRANDÃO, BIANCA CONCEIÇÃO MARQUES e JOÃO CARLOS ARAÚJO NOVAIS;
2) Recomendar ao Hospital Ophir Loyola (HOL) que seja providenciado Concurso Público para que os servidores efetivos ocupem os cargos para o desempenho de atividades que são necessárias de forma permanente, sob pena de indeferimento dos próximos registros e aplicação das penalidades cabíveis;
3) Recomendar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD) que:
a) promova o levantamento do número de contratados de forma temporária que, atualmente, ocupam cargos que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos

para desempenho de atividades que são necessárias de forma permanente, e que, portanto, não se enquadram na hipótese de exceção do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para que haja uma substituição gradual por servidores concursados;
b) somente autorize contratações temporárias quando presente os requisitos constitucionais - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal - e legais - Lei Complementar Estadual nº. 07/1991 e Decreto Estadual nº. 945, de 14.01.2014 -, reforçando a necessidade de planejar e executar a substituição dos temporariamente contratados, para desempenho de atividades cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal -, por servidores concursados, sob pena de indeferimento dos próximos registros e aplicação das penalidades cabíveis;
4) Recomendar à Secretaria do Controle Externo (SECEX) que inclua no Plano Anual de Fiscalização auditoria programada com a finalidade de fiscalizar a substituição de contratados temporariamente, para desempenho de atividades cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal -, por servidores concursados;
5) Comunicar à Auditoria-Geral do Estado (AGE), para que, dentro de suas competências, faça constar no Relatório de Gestão de cada unidade e da SEAD o planejamento para a substituição dos contratados temporariamente para desempenho de atividades cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção - at. 37, inciso IX, da Constituição Federal -, por servidores concursados.

ACÓRDÃO Nº. 54.900

Processo nº. 2011/50399-4
Assunto: Aposentadoria
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato consubstanciado na PORTARIA N.º 439, de 09/02/2011, alterada pela PORTARIA N.º 4543, de 18/12/2012, e retificada pela PORTARIA N.º 2480, de 30/07/2014, que trata da aposentadoria de MARTA JANETTE CAVALCANTE MAIA, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Comarca da Capital.

ACÓRDÃO Nº. 54.901

Processo nº. 2014/51710-2
Assunto: Aposentadoria
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão:
Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, alínea “b”, 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº. 2985, de 02/09/2014, que trata da aposentadoria de JANDIRA SOARES DE LIMA, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe/Padrão A01 CTOA, lotada na Justiça Militar do Estado do Pará, recomendando ao TJE a retificação do ato da inativação, suprimindo a preposição “de” do nome da interessada.

ACÓRDÃO Nº. 54.902

Processo nº. 2008/52774-6
Assunto: PENSÃO
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET PS nº. 0910, de 04/06/2013, que concedeu pensão em favor de CEZARINA VIEIRA, dependente do ex-segurado Mair Guimarães Moraes.

ACÓRDÃO Nº. 54.903

Processo nº. 2013/51660-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 050/2012 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TUCURUÍ e a SAGRI.
Responsável: MARIA WILMA REIS CAMPOS SILVA - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares a contas de responsabilidade da Sr.ª MARIA WILMA REIS CAMPOS SILVA, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com isenção de multa regimental